## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0020733-21.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional

de Armas

Autor: Justiça Pública

Réu: Kennedy Henrique Figueiredo dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### **VISTOS**

#### KENNEDY HENRIQUE FIGUEIREDO DOS

SANTOS (R. G. 713.5558.970-MA), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", e artigo 171, c. c. o artigo 71, todos do Código Penal, porque no dia 15 de setembro de 2012, horário não esclarecido, na Rua 13 de Maio, 2980, nesta cidade, subtraiu uma pistola Taurus, calibre 380, identificação KSF74125, pertencente ao policial aposentado Antônio Fernando Centanin, bem como um talão de cheques da sua conta corrente junto ao Banco Santander. Consta ainda que no dia 22 de setembro de 2012, horário não informado, na Rua Lázaro Santos, 289, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, Kennedy, estando no bar de Genival Francisco de Souza e tomando conhecimento de que este tinha um automóvel Peugeot 206, preto, ano 2006, placas KZQ 3303, à venda, com ele entabulou negócio e o adquiriu pelo preço de R\$ 21.000,00, dando em pagamento um cheque da conta bancária de Antônio F. Centanin, que preencheu naquele valor e assinou como se fosse o correntista, pelo qual se fez passar, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do vendedor, a quem ludibriou levando-o a acreditar ser o próprio Centanin. O cheque foi posto em cobrança e devolvido pelo sacado por diverg^ncia de assinatura do emitente. Na mesma ocasião Kennedy vendeu para Genival a pistola que subtraiu por R\$ 500,00, valor que seria recebido em duas parcelas de R\$ 250,00, o que não chegou a acontecer. Consta finalmente que no dia 24 de setembro, na loja Que Loucura Modas, de Débora de Fátima Ferraz Souza, situada na Rua Lázaro Santos, 140, local próximo ao bar do Genival, Kennedy adquiriu roupas e calçados no valor de R\$ 560,00, dando em pagamento mais dois cheques da conta bancária de Antônio F. Centanin, no valor de R\$ 280,00 cada um, os quais TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

preencheu e assinou como se fora o correntista, pelo qual se fez passar ludibriando a comerciante, obtendo vantagem ilícita em prejuízo de Débora a qual, vindo a saber que o cheque passado a favor de Genival fora devolvido pelo sacado, sequer apresentou para resgate os dois recebidos do denunciado.

Recebida a denúncia (fls. 126), o réu foi citado (fls. 165v.) e respondeu a acusação através de defensor dativo (fls.185/188). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas (fls. 206/208) e duas testemunhas de acusação (fls. 209/210), sendo o réu interrogado (fls. 211). Em alegações o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 216/221) e a defesa pediu o reconhecimento da figura dos crimes privilegiados (fls. 224/229).

É o relatório. DECIDO.

Está suficientemente demonstrado nos autos que o réu praticou os crimes que lhe foram atribuídos na denúncia.

Com efeito, ele subtraiu do veículo da vítima Antônio Fernando Santanin uma arma de fogo, pistola Taurus calibre 380, quando realizava serviços para a mesma, em cuja oportunidade também se apropriou de um talonário de cheques de Antônio. Depois, utilizando-se de uma folha de cheque do talonário subtraído, que preencheu e assinou como fosse o correntista e fazendo-se passar por este, adquiriu de Genival Francisco de Souza um automóvel pelo preço de R\$ 21.000,00, fazendo o pagamento com referida cártula. A arma furtada também foi vendida para Genival. Da mesma forma fez compras de calçados e roupas na loja da vítima Débora de Fátima Ferraz Sousa e efetuou o pagamento com cheques, usando duas das cártulas do talonário antes furtado, as quais foram preenchidas e assinadas por ele, com assinatura apócrifa do correntista e se apresentando como fosse o próprio.

Toda a prova oral colhida é nesse sentido (fls. 206/207).

O réu, por sua vez, confessou tudo o que vez, tanto na polícia (fls. 25), como em Juízo (fls. 211), aqui assistido de seu defensor.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Portanto, caracterizados os delitos imputados ao réu. O

furto é da arma. A subtração do talonário integra a prática dos estelionatos.

Não é possível o reconhecimento da figura do crime privilegiado, prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal e no § 1º do artigo 171 do mesmo

Código. Embora o réu seja primário, está respondendo por outros processos, não demonstrando a

condição subjetiva. Além disso, o valor do bem furtado e também dos golpes atingem soma

considerável, não podendo ser considerado insignificante.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os

elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que ele é tecnicamente

primário e confessou espontaneamente a prática dos delitos, circunstância que caracteriza

atenuante, delibero fixar a mínima para os delitos praticados, ou seja, de um ano de reclusão e 10

dias-multa, para cada crime. Em relação aos estelionatos, presente a figura da continuidade

delitiva, a pena será a de um deles com acréscimo de um sexto.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal,

possível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, de prestação de

serviços à comunidade, que se mostra adequada e suficiente para o caso.

Condeno, pois, KENNEDY HENRIQUE

FIGUEIREDO DOS SANTOS à pena de um (1) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor

mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal, e à pena de um (1) ano e

dois (2) meses de reclusão e 11 dias-multa, também no valor mínimo, por ter infringido o

artigo 171, "caput", c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Ficam as penas restritivas de liberdade substituídas por

uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e

outra de multa, de 10 dias-multa, também no valor mínimo.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de

liberdade, fica estabelecido o regime aberto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Sendo beneficiado da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA